



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10380.100751/2008-17  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão n°** 2202-010.277 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de setembro de 2023  
**Embargante** ÁLVARO JORGE MADEIRO LEITE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2003, 2004

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO.**

Verificada a existência de contradição no voto condutor do acórdão, devem ser acolhidos os embargos de declaração para sanar o vício apontado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, para sanar o vício apontado no Acórdão.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly- Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Gleison Pimenta Sousa, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente) e Rodrigo Alexandre Lázaro Pinto (Suplente convocado).

## **Relatório**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte em face do Acórdão n° 2202-009.642 proferido por esta 2ª Turma Ordinária, em sessão plenária de 07 de março de 2023.

O Despacho de Admissibilidade (fls. 459 e ss) consta com o seguinte teor:

O embargante alega a existência de contradição no acórdão embargado quanto à aplicação do limite anual previsto no inciso II do §§ 3º do art. 42 da Lei n° 9.430, de 1996.

Apresenta os seguintes argumentos:

*A primeira contradição já se verifica no fato de o Acórdão afirmar que tem “razão o Recorrente” e após consignar que o regramento do art. 42, §6º da Lei nº 9.430/96 se aplica ao “crédito tributário constituído será imputado a cada titular mediante divisão entre o total de rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares”, quando a bem da verdade esse dispositivo não menciona qualquer questão referente a “crédito tributário constituído”.*

*Outra contradição entre o fundamento e a decisão está no fato do Acórdão afirmar que a Solução de Consulta da Cosit nº 13 de maio de 2013, não tem qualquer “determinação especial para contas com co-titularidade”.*

*Em análise a Solução de Consulta Cosit nº 13/2013, quando se fala em atribuição da omissão presumida, a partir do item 17.4.3, se vê que os valores serão divididos entre os co-titulares, conforme se vê:*

*17.4.3.1. para Ivo: R\$ 150.000,00 / 2 = R\$ 75.000,00 da conta que mantém com Eva, mais R\$ 78.000,00 / 3 = R\$ 26.000,00 da conta que mantém com Ivone e Ivoneide, ou seja, presume-se a omissão no valor de R\$ 101.000,00.*

*17.4.3.2. para Eva: R\$ 150.000,00 / 2 = R\$ 75.000,00 da conta que mantém com Ivo.*

*17.5.1 Francisco possui uma conta individual no banco X com depósitos não comprovados que totalizam R\$ 50.000,00. Francisco possui ainda outra conta, no banco Y, em conjunto com Francisca, no valor de R\$ 32.000,00, também não comprovados. Há presunção de omissão de rendimentos?*

*17.5.2. Conforme dito anteriormente, devemos analisar preliminarmente, cada contribuinte em separado, independentemente do tipo de conta (se individual ou conjunta):*

*17.5.2.1. em relação a Francisco, para fins de aplicação do limite legal de presunção, considera-se que há presunção, pois R\$ 82.000,00 (R\$ 50.000,00 + R\$ 32.000,00) é maior do que R\$ 80.000,00.*

*17.5.2.2. já em relação à Francisca, não se pode presumir a omissão, pois o valor de R\$ 32.000,00 é menor do que R\$ 80.000,00.*

*17.5.3. E qual o valor a ser imputado a Francisco?*

*17.5.3.1. R\$ 66.000,00, ou seja, o somatório dos R\$ 50.000,00 de sua conta individual, mais R\$ 16.000,00 que correspondem à metade do valor que mantém em conjunto com Francisca.*

*18. Ressalte-se que não se está afirmando que os valores de origem não comprovada que não tenham sido considerados presumidamente omissos de acordo com o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, deixarão de ser alcançados pela tributação, mas tão somente que não há presunção legal de omissão, ou seja, a autoridade fiscal, em relação a esses valores, deverá demonstrar por outros meios se houve realmente a referida omissão. E por fim, na conclusão à Solução de Consulta Cosit nº 13/2013, restou consignado, no item 19.3, que “uma vez que tenha sido caracterizada a presunção legal de omissão de receitas para determinado titular, atribuir-se-á a ela, por conta de depósito ou de investimento, o resultado da divisão do total da omissão presumida da pela quantidade de titulares”.*

*Dessa feita, resta demonstrado a contradição entre os fundamentos e a decisão do Acórdão embargado, os fundamentos trazidos trazem conclusões diversas da que adotou a turma.*

*Assim, requer que seja sanado a contradição apontada, aplicando ao Embargante o resultado da divisão do total da omissão presumida pela quantidade de titulares, nos termos da SCI Cosit n.º 13 de maio de 2013 e art. 42, §6º da Lei n.º 9.430/96*

Da leitura do inteiro teor do acórdão verifica-se que lhe assiste parcial razão.

De fato há contradição entre o termo “Com razão o recorrente” e a decisão final que negou provimento ao acórdão, portanto passível de correção mediante os aclaratórios.

Quanto à contradição acerca da inexistência de determinação especial para contas de co-titularidade em relação à SC Cosit n.º 13/2013, tal afirmação não se mostra contraditória, talvez obscura.

Isto porque a citada solução de consulta, como pode se verificar da ementa transcrita no acórdão embargado, trata especificamente da tributação em relação a contas com mais de um titular:

(...)

A afirmação foi feita no sentido de ressaltar que, para essas contas (com co titularidade) a regra é a mesma que para os demais correntistas, ou seja, o somatório deve ser verificado por contribuinte e, somente após a verificação do limite anual previsto no inciso II do § 3º do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, será aplicado o disposto no § art. 42, §6º da Lei n.º 9.430/96.

Pelo exposto, resta evidenciada apenas a primeira contradição invocada

(...)

Pelo exposto, com fundamento no art. 65, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015, dou parcial seguimento aos Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte, em relação à primeira parte do item a) Da contradição entre os fundamentos e a decisão exarada quanto à aplicação do limite anual previsto no inciso II do §§ 3º do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, conforme exposto anteriormente.

Diante da admissão dos Embargos de Declaração pelo Presidente da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF, os autos vieram conclusos para julgamento.

## **Voto**

Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, Relatora.

Os embargos de declaração reúnem os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecidos.

Os embargos foram admitidos para sanar a contradição entre frase na fundamentação do Acórdão e o dispositivo da decisão prolatada, especialmente no trecho abaixo reproduzido:

O Recorrente postula a redução pela metade dos créditos bancários ao fundamento de que o crédito tributário constituído fora reduzido em 50% ante a co-titularidade.

Com razão o Recorrente.

A lei 9430/96 é expressa ao prever a não consideração de valor creditado no banco, na seguinte situação:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

(...)

*§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

(...)

*II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).*

*§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

Como se observa, os créditos bancários de valor inferior a R\$ 12 mil não serão considerados, se e quando, o somatório não ultrapasse a R\$ 80 mil.

Por somatório, entenda-se os créditos bancários não justificados, consoante SCI Cosit nº 13 de maio de 2013, com ementas abaixo citadas.

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA RELATIVOS A CONTAS DE DEPÓSITO OU DE INVESTIMENTO COM MAIS DE UM TITULAR. No caso de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, para fins da caracterização da presunção de omissão de receitas, deve ser observado o seguinte: 1) o limite anual previsto no inciso II do §§ 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, deve ser considerado em relação a cada titular, mas englobando-se, para fins de comparação, o valor total constante de todas as contas de depósito ou de investimento da qual ele faça parte; 2) o limite deve ser aplicado tão somente em relação aos créditos que não tiverem sido comprovados; 3) uma vez que tenha sido caracterizada a presunção legal de omissão de receitas para determinado titular, atribuir-se-á a ele, por conta de depósito ou de investimento, o resultado da divisão do total da omissão presumida pela quantidade de titulares. Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 42, §§ 3º, inciso II, e 6º.*

Não há determinação especial para contas com co-titularidade.

Consoante previsão expressa no §6º, do art. 42, da Lei 9430/96, apenas o crédito tributário constituído será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. Trata-se de regramento relativo a co-responsabilidade, que não se confunde com a previsão inserta no inciso II, do §3º, do art. 42, da Lei 9430/96.

(...)

Diante da Súmula CARF 61, e considerando que somatório ultrapassou R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) tanto em 2003 como em 2004, sem razão o contribuinte.

De fato, em sede recursal o Recorrente postula a redução pela metade dos créditos bancários ao fundamento de que o crédito tributário constituído fora reduzido em 50% ante a co-titularidade. Tudo para ter excluídos valores da base de cálculo do IR por força da aplicação do II, do §3º, da Lei 9430/96.

A fundamentação e dispositivo são no sentido de que: *Consoante previsão expressa no §6º, do art. 42, da Lei 9430/96, apenas o crédito tributário constituído será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. Trata-se de regramento relativo a co-responsabilidade, que não se confunde com a previsão inserta no inciso II, do §3º, do art. 42, da Lei 9430/96.*

Entretanto, na fundamentação constou a frase “com razão o Recorrente”, mero erro material.

Onde se lê “com”, leia-se “sem”, de forma a que fique registrado, SEM razão o Recorrente.

### **Conclusão.**

Ante o exposto, voto por acolher os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, para sanar o vício apontado na fundamentação do Acórdão.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly